



**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DA CAPITAL/SC**

PEDIDO URGENTE

AVAI FUTEBOL CLUBE, pessoa jurídica de direito privado inscrita perante o CNPJ sob o n. 77.910.230/0001-12, com sede na Avenida Deputado Diomício Freitas, 1000 - Carianos - FLORIANÓPOLIS/SC - CEP: 88.047-400, vem, representado por **CAVALLAZZI, ANDREY, RESTANHO & ARAUJO ADVOCACIA S/S**, sociedade de advogados inscrita na OAB/SC sob o nº 122/94 e no CNPJ/MF sob o nº 00.167.629/0001-20, com endereço profissional em Florianópolis - SC, na Avenida Rio Branco, nº 380, Centro Executivo Barra Sul, 9º andar, Centro, CEP 88015-200, requerer a concessão de

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL
COM TUTELA DE URGÊNCIA**

com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 ("LREF"), nos termos que a seguir passa a expor.

**I. REGULARIDADE POSTULATÓRIA E OS REQUISITOS
LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

1. Embora existam alguns entendimentos no sentido de que o Art. 2º da Lei nº 11.101/2005 ("LREF") impeça as associações civis sem fins lucrativos de alcançarem o deferimento do pedido de Recuperação Judicial, atualmente a jurisprudência pátria



pontua que é permitido às associações que tenham finalidade e exerçam atividade econômica o requerimento da benesse.

2. O entendimento consolidou-se a partir da análise da manifesta relevância econômica e social de diversas associações civis sem fins lucrativos e com fins econômicos, para com isso garantir a manutenção da fonte produtiva, dos empregos, da renda, o pagamento de tributos e todos os benefícios sociais e econômicos decorrentes de sua exploração.

3. Não por outra razão é que temos o Enunciado n. 534 do CJF/STJ da VI Jornada de Direito Civil (2013) dispondo que "as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa".

4. De recentíssimo julgado do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez:

AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRACAUTELA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. FUMAÇA DO BOM DIREITO RECONHECIDA. PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTORIZADO. CESSÃO DE CRÉDITO. TRAVAS BANCÁRIAS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO DOS RECEBÍVEIS COMO BEM DE CAPITAL. PROSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES. CASO CONCRETO. 1. Para a concessão de liminar conferindo efeito suspensivo a recurso especial, é necessária a demonstração do periculum in mora - que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo -, assim como a caracterização do fumus boni iuris - ou seja, que haja a plausibilidade do direito alegado, a probabilidade de provimento do recurso. **2. No âmbito de tutela provisória e, portanto, ainda em juízo precário, reconhece-se que há plausibilidade do direito alegado: legitimidade ativa para apresentar pedido de recuperação judicial das associações civis sem fins lucrativos que tenham finalidade e exerçam atividade**



econômica. 3. Na espécie, o risco de lesão grave e de difícil reparação também se encontra patente, conforme a descrição da situação emergencial efetivada pelo Administrador Judicial. 4. No entanto, a pretensão recursal não se mostrou plausível em relação à necessidade de suspensão das travas bancárias, já que, nos termos da atual jurisprudência do STJ, os direitos creditórios (chamados de "recebíveis") utilizados pela instituição financeira para amortização e/ou liquidação do saldo devedor da "operação garantida" não se submetem à recuperação judicial. 5. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no TP n. 3.654/RS, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 8/4/2022.)

5. Inclusive, os clubes de futebol foram equiparados às sociedades empresárias textualmente, pela Lei Pelé, nº 9.615/1998, em seu Art. 27, § 13. *Ipsis litteris:*

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003).

[...]

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o caput deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

6. Já a respeito do cabimento da concessão da Recuperação Judicial a clubes de futebol, enfim, tem-se a regulamentação oferecida pelo Art. 13, inciso II, da Lei nº 14.193/2021, a Lei da SAF. Senão vejamos:



Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:

I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou

II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

7. Perceba-se que grandes clubes do futebol nacional, integrantes da primeira e segunda divisão do campeonato brasileiro de futebol, têm se utilizado do novo instituto previsto em lei para reorganizar-se economicamente. Dentre eles, estão o Coritiba F.C.¹, Cruzeiro E.C.², Chapecoense³, Joinville E.C.⁴, Paraná Clube⁵ e Náutico F.C.⁶.

8. Ademais, a Requerente informa e declara que reúne todas as condições enunciadas no artigo 48 da Lei 11.101/2005⁷ ("LREF") além de apresentar as informações e os documentos elencados no artigo 51 da mesma Lei.

¹ Processo nº 0001540-26.2022.8.16.0185, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR;

² Processo nº 5145674-43.2022.8.13.0024, em trâmite perante a 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG;

³ Processo nº 5001625-18.2022.8.24.0018, em trâmite perante a Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia/SC;

⁴ Processo nº 5020747-54.2022.8.24.0038, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC;

⁵ Processo nº 0006994-84.2022.8.16.0185, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR;

⁶ Processo nº: 0011283-80.2023.8.17.2001, em trâmite perante a Seção A da 21ª Vara Cível da Capital/PE;

⁷ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente

suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Florianópolis/SC

Centro Executivo Barra Sul

Avenida Rio Branco, 380 - 9º andar

Ed. Barra Sul - Centro - CEP 88015-200

Tel.: (48) 3224-8188



9. Dessa forma, juntam-se declarações de que a Requerente: **(a)** não é falida; **(b)** não possui sócios controladores e/ou administradores condenados por crime falimentar; e **(c)** jamais obteve a concessão de recuperação judicial, em quaisquer das modalidades legais.

10. Assim, comprovada a regularidade postulatória e o preenchimento dos requisitos do referido art. 48, a Requerente passa a expor as causas concretas de sua situação patrimonial e sua crise econômico-financeira, além de apresentar os demais documentos exigidos pelo art. 51 da Lei de Recuperação Judicial, tornando legítimo o pedido e o deferimento do processamento da recuperação judicial.

II. HISTÓRICO DO CLUBE E RAZÕES DA CRISE FINANCEIRA

11. No ano de 2021 o Avaí conquistou o relevante acesso à Série A do Campeonato Brasileiro de Futebol masculino, consagrando-se mais uma vez na elite do futebol. Era esperado que a conquista auxiliasse o clube a honrar com as dívidas que carregava, mediante investimentos que a colocação traria. Contudo, o cenário encontrado pela atual diretoria do clube não foi o esperado.

12. Um fator de extrema relevância surgiu: o ano de 2021 havia representado um grande declínio do ponto de vista financeiro. Apesar do AVAÍ ter conquistado o acesso à Série A do Campeonato Brasileiro de Futebol masculino, deparou-se com uma dívida de R\$100MM (cem milhões de reais), da qual cerca de R\$40MM (quarenta milhões de reais) foram contraídos somente nos anos de 2020/2021, fruto dentre outras práticas, do atraso de 11 (onze) folhas de pagamento e do passivo fiscal gerado pelo seu atraso. Em decorrência disso, em dezembro de 2021, o Sindicato dos atletas denunciou o Avaí no STJD pelo atraso de salários, requerendo seu rebaixamento à série B.



13. Assim, o acesso obtido à primeira divisão, que poderia ao menos amenizar pequena parte do caos financeiro herdado, foi afetado, porque cerca de R\$9MM (nove milhões de reais) da receita prevista para 2022 teve que ser antecipada para a solucionar a decretação de queda de divisão pelo STJD, que certamente levaria o clube à insolvência.

14. Dessa forma, além das corriqueiras 13 folhas de pagamento de salários e encargos que o clube deveria fazer frente para 2022, mais 11 folhas passaram a figurar como obrigações, totalizando 25 folhas de pagamento a serem pagas num mesmo ano de 2022.

15. Ademais, desde 2021 e com mais intensidade ao final do ano de 2022 identificaram-se bloqueios semanais dos recursos do clube, decorrentes de execuções de natureza cível e tributária, trazendo ainda uma injusta quebra na reestruturação financeira que pelo trabalho de uma diretoria, conselho e torcida comprometidos, previa o pagamento de passivos com absoluta observância da equidade no concurso de credores.

16. Como adendo às dificuldades econômicas inerentes aos efeitos de atuação perante a segunda divisão do campeonato brasileiro de futebol, o clube ainda lidava com as consequências do ano de 2020, no qual a pandemia de Covid-19 gerou a paralisação das atividades desportivas daquele ano, afetando ainda mais as receitas dos clubes de futebol.

17. Naquela oportunidade, sem a transmissão dos jogos e ausente a possibilidade de venda de ingressos à torcida, o AVAÍ deixou de aferir receitas relevantes para o desenvolvimento de suas atividades e para o pagamento de suas obrigações. Ao mesmo tempo, os custos gerais do clube se mantiveram no mesmo patamar, com a manutenção de empregos, diretos e indiretos, de inúmeros trabalhadores.



18. Buscando uma resolução para a problemática, o AVAÍ requereu a concessão do Regime Centralizado de Execuções (“RCE”), remédio previsto pelo Art. 13, inciso I, da Lei nº 14.193/2021. Ocorre que o RCE, 5007320-52.2022.8.24.0082, não foi medida suficiente para mitigação dos danos gerados ao caixa do AVAÍ.

19. Apesar dos inquietantes esforços para se manter na primeira divisão do Campeonato Brasileiro, o clube enfrenta atualmente o rebaixamento à segunda divisão do Campeonato, e a conseqüente queda drástica de suas receitas.

20. O prejuízo, além de recair sobre o pagamento não só das verbas alimentares de atletas e colaboradores, afeta também as obrigações mensais decorrentes de “Atos trabalhistas” que já reúnem todas as outras ações judiciais preferenciais geradas por anos anteriores no também vigente Ato Concentrado de Execuções Trabalhistas (autos do processo de n. 0009704-20.2012.5.12.0014, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis).

21. A situação atual exige a adoção de medidas mais firmes para o equacionamento do passivo do clube. Vistas disso, o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial se apresenta como o mais adequado ao atual estágio da dívida.

III. TUTELA DE URGÊNCIA: NECESSÁRIA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E CONSTRIÇÕES CONTRA O REQUERENTE

22. Os fatos e fundamentos narrados nos tópicos antecedentes expõem a situação financeira e econômica do AVAÍ. Com base nas narrativas, é possível verificar a dificuldade em honrar com seus compromissos a curto prazo, de modo que a única saída



possível para permitir a efetividade de manutenção de suas atividades e o interesse de seus credores é a apresentação da presente medida.

23. Ocorre que, até a prolação da sentença deferindo o processamento da recuperação judicial (Art. 6º da LREF), o AVAÍ restará sujeito à realização de constrições de seu patrimônio e, principalmente, de suas contas bancárias e/ou recebíveis pelos mais diversos juízos onde tramitam processos executivos contra o clube.

24. Em atenção ao ponto, dentre as modificações trazidas pela Lei nº 14.112 de 2020 à Lei nº 11.101 de 2005, está a possibilidade de antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, que antes apenas seria possível apenas com a procedência do mérito. Veja-se:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

25. Diante disso, para evitar eventuais bloqueios e penhoras que ofereçam beneficiamento de alguns credores em detrimento dos demais, além da possibilidade de agravamento da situação econômico-financeira do AVAÍ, a antecipação dos efeitos do *stay period* é medida que se impõe, sendo devida a tutela de urgência.

26. Expõe-se a seguir o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 305 do Código de Processo Civil, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que justificam o cabimento da medida.



a) Probabilidade de direito

27. O satisfatório preenchimento dos documentos elencados nos Arts. 48 e 51 da LREF evidencia o *fumus boni iuris* do feito. Com a apresentação dos documentos requeridos, o AVAÍ comprova estar apto e ser parte legítima para o pleito do instituto da Recuperação Judicial ao demonstrar a sua real situação econômica, financeira e patrimonial.

28. Da mesma maneira, já foi pertinentemente exposto no capítulo I, parágrafos nº 1 ao 10 deste pedido, o atual entendimento jurisprudencial a respeito da legalidade da concessão da recuperação judicial às associações civis sem fins lucrativos que operam com fins econômicos – como é o caso do AVAÍ –, que afasta o julgamento ultrapassado e generalista de que o instituto não abrange as associações civis.

29. Sendo assim, uma vez que a medida se trata meramente da antecipação dos efeitos inerentes ao próprio deferimento do processamento da recuperação judicial, a probabilidade de direito é evidente, posto que a Requerente preenche todos os requisitos legais para tanto, o que comprovam os documentos anexos e os argumentos acima expostos.

b) Perigo de dano

30. Diante do recente rebaixamento à segunda divisão do Campeonato Brasileiro de Futebol masculino e o passivo crescente, é imprescindível que o AVAÍ possa contar com os procedimentos previstos na recuperação recuperacional o quanto antes. Dentre eles, principalmente, a suspensão das ações e execuções em seu desfavor.

31. Isso, pois o pagamento de um credor de forma anterior aos demais poderá ensejar um beneficiamento indevido a ele. Determinar a suspensão, portanto, representa



a garantir a paridade entre os credores, evitando oferecer privilégio àqueles que ajuizarem uma ação de forma anterior ou que tenham trâmite mais célere que os outros.

32. A medida assegurará a reversibilidade da crise ao preservar os seus ativos e o próprio desempenho futebolístico, ao permitir ao clube mantenha seus jogadores e colaboradores, bem como ao auxiliar a organização interna durante o período de elaboração do Plano de Recuperação Judicial.

33. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no que diz respeito à competência do Juízo da recuperação para determinar a suspensão de atos expropriatórios antes mesmo de deferido o processamento da recuperação, salientando o caráter nitidamente acautelatório da medida, senão vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal. 2. O conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando proferem decisões incompatíveis entre si acerca do mesmo objeto. 3. O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. 4. Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito,

Florianópolis/SC

Centro Executivo Barra Sul
Avenida Rio Branco, 380 - 9º andar
Ed. Barra Sul - Centro - CEP 88015-200
Tel.: (48) 3224-8188



com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa. **5. A suspensão das execuções e, por consequência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra. 6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.** 7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação. 8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL. (CC 168.000/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019)

34. Deste modo, amplamente demonstrada a presença dos requisitos autorizadores para tanto, requer-se, em caráter acautelatório e urgente, como de fato é imprescindível para as atividades da Requerente, a imediata ordem para OBSTAR QUAISQUER ATOS EXPROPRIATÓRIOS, os quais são comprovadamente essenciais para a manutenção das atividades do Avaí Futebol Clube.

IV. PEDIDOS

35. Ante o exposto, requer-se à Vossa Excelência:

a) Como tutela de urgência e em medida acautelatória, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e como tutela de evidência, nos termos do artigo 311, inciso II, do mesmo Código conjuntamente com o artigo 6º, §12º da Lei 11.101/2005:



a.1) seja determinada, de imediato, a vedação da prática de quaisquer atos expropriatórios relativos aos bens essenciais para a manutenção das atividades da Requerente, sobretudo aqueles discriminados no item III acima;

b) seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, determinando-se, dentre as demais medidas prescritas no referido artigo:

b.1) a suspensão de todas as ações e execuções propostas contra a Requerente, constantes na relação que ora se junta por exigência do inciso IX do artigo 51 da Lei 11.101/2005, ou ainda sobre as quais a requerente não possui conhecimento, bem como seja determinada a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial;

b.2) não permitir, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, venda, retirada, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora e de terceiros cujo bem seja essencial às atividades da Requerente, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se ou não à recuperação judicial;



c) Seja conferido o caráter de sigilosos às relações de bens dos administradores (art. 51, inciso VI) da Requerente, em razão da confidencialidade que deve ser conferida a tais documentos, motivo pelo qual requer o bloqueio das referidas páginas no sistema do processo eletrônico;

c.1) não sendo possível o bloqueio das páginas, requer-se a exclusão dos documentos do processo eletrônico e a concessão do prazo de 05 (cinco) dias para sua juntada perante o cartório judicial.

d) seja conferido caráter sigiloso à relação de empregados, haja vista que os valores de salário de seus funcionários se trata de segredo de negócio e é altamente impactante aos resultados da Requerente;

e) Código conjuntamente com o artigo 6º, §12º da Lei 11.101/2005: ao final, obedecidos os demais ditames e procedimentos legais, a concessão da recuperação judicial, nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005.

Requer-se que todas as publicações e intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado EVERALDO LUÍS RESTANHO, OAB/SC 9.195, sob pena de nulidade, nos termos do § 5º do artigo 272 do Código de Processo Civil.

Dá-se a causa o valor de R\$ 32.669.819,03 (trinta e dois milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, oitocentos e dezenove reais e três centavos).

Florianópolis/SC, 17 de abril de 2023.

GABRIEL DE FARIAS GEHRES
OAB/SC 34.759

CYNDI RHUANA LISSONI MACHADO
OAB/SC 64.737-B

Florianópolis/SC

Centro Executivo Barra Sul
Avenida Rio Branco, 380 - 9º andar
Ed. Barra Sul - Centro - CEP 88015-200
Tel.: (48) 3224-8188

ALBRAE
ALIANÇA BRASILEIRA
DE ADVOCACIA EMPRESARIAL

www.advempresarial.com.br